

Comarca de Rio Grande
2ª Vara Cível
Rua Silva Paes, 249

Processo nº:	023/1.04.0014042-7 (CNJ:. 0140421-73.2004.8.21.0023)
Natureza:	Pedido de Falência
Autor:	Credeal Manufaturas de Papeis Ltda
Réu:	Domingues e Peres Ltda Dilnei Peres Domingues Luciana Peres Domingues Arocha
Juiz Prolator:	Juíza de Direito - Dra. Fabiana Gaier Baldino
Data:	05/04/2018

Vistos.

CREDEAL MANUFATURAS DE PAPEIS LTDA ajuizou a presente ação de falência em face de **DOMINGUES E PERES LTDA, DILNEI PERES DOMINGUES e LUCIANA PERES DOMINGUES AROCHA**, objetivando provimento jurisdicional que declare a falência da empresa.

Aduziu que a parte ré adquiriu mercadorias, ficando pendente o pagamento do valor de R\$ 4.826,79 (quatro mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos) através de triplicatas. Referiu que apesar de os títulos estarem formalmente perfeitos e serem líquidos, certos e exigíveis, a devedora não efetuou o adimplemento, mesmo após o protesto. Mencionou que resta evidente o estado de insolvência da empresa ré. Ofertou os documentos das fls. 05/29.

Às fls. 108/110, foi decretada a falência da empresa ré.

A sócia da empresa ré, Luciana Peres Domingues, foi intimada à fl. 218, verso.

O Ministério Público opinou pela nomeação da credora como administradora judicial, a expedição de edital de chamamento dos credores, envio de ofício à Junta Comercial e intimação editalícia do sócio falido (fl. 222 e 222, verso), o que restou deferido à fl. 224.

Foi expedido edital de chamamento dos credores (fls. 227/228).

A parte autora aduziu que não aceitava o encargo (fl. 229), sendo nomeado novo administrador judicial (fl. 234).

O novo síndico postulou a expedição de ofícios ao Registro de Imóveis e Detran (fls. 237/238), o que restou deferido à fl. 239.

O Detran, a Junta Comercial e o Registro de Imóveis acostaram respostas aos ofícios (fls. 243/246, 247 e 249).

A sócia Luciana postulou a nulidade do feito, bem como juntou documentos (fls. 252/257).

O síndico postulou a intimação da falida para que se manifestasse acerca do levantamento da falência (fls. 267/270), sendo deferido o pedido (fl. 271), mas silenciou (fl. 272).

O síndico requereu o encerramento do processo falimentar, publicando-se o respectivo edital (fls. 274/275).

À fl. 278 e 278, verso, o ente ministerial opinou pela intimação do administrador judicial para a apresentação de relatório final, o que restou acolhido (fl. 279).

O síndico apresentou relatório de encerramento (fls. 289/291).

O Ministério Público opinou pelo encerramento da falência (fls. 293/295).

À fl. 296, determinou-se o cadastramento do advogado da sócia Luciana, bem como a sua intimação, mas ficou-se inerte (fl. 297, verso).

O ente ministerial, à fl. 300, reiterou o parecer das fls. 293/295.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre destacar que o procedimento falimentar teve início no ano de 2002, ainda com fundamento no Decreto-Lei nº 7.661/45, sendo decretada a falência em 19 de junho de 2006 (fls. 108/110).

Nessa esteira, o artigo 132 do Decreto-Lei 7.661/45 estabelecia que :

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.

No caso em tela, verifico ser efetivamente cabível o encerramento do processo falimentar, haja vista a ausência de ativos para fazer frente às dívidas.

Desse modo, conforme o relatório de encerramento elaborado pelo síndico às fls. 289/291, constatou-se que, ao longo do feito, não foram encontrados imóveis em que seja ou tenha sido proprietária a empresa falida, tampouco bens móveis de sua propriedade suscetíveis de arrecadação.

Ademais, publicado o edital a que se refere o artigo 75 do Decreto 7.661/451 (fl. 228), nada foi requerido por eventual interessado, reforçando, assim, a necessidade de encerramento da falência, considerando a inexistência de bens liquidáveis.

Nesse sentido, vale citar:

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

Outrossim, haja vista a natureza limitada da sociedade, o patrimônio dos

sócios não pode responder pelas dívidas.

Finalmente, acolho o parecer ministerial, uma vez que entendo não ser o caso de determinar qualquer providência de natureza criminal.

Diante do exposto, declaro encerrada a falência de DOMINGUES E PERES LTDA., na forma do 132 c/c artigo 75, ambos do Decreto-Lei 7.661/45, subsistindo as responsabilidades da falida pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 135, III, do mesmo diploma legal.

Condeno a massa falida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários ao Síndico, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Publique-se o edital de que trata o artigo 132, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45.

Após, com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Grande, 05 de abril de 2018.

Fabiana Gaier Baldino,
Juíza de Direito